

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/87/M:

Fixa os valores a atribuir às taxas devidas pelos actos previstos no Código de Propriedade Industrial.

Decreto-Lei n.º 45/87/M:

É aberto um crédito especial de \$ 8 173 800,00, destinado a dotar as rubricas da tabela da despesa corrente do orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 63/87/M:

Autoriza a celebração de contrato com o arquitecto Eduardo Goulart de Medeiros para a execução da Revisão e conclusão do Plano de Pormenor da Vila da Taipa.

Portaria n.º 64/87/M:

Aprova o orçamento previsional do Fundo de Pensões de Macau para o ano de 1987.

Portaria n.º 65/87/M:

Reforça, por contrapartida, várias importâncias da tabela de despesas de capital do orçamento geral para o ano económico de 1987.

Portaria n.º 66/87/M:

Estabelece medidas sobre o exercício das funções de membros da Comissão de Fiscalização do Fundo de Pensões de Macau (FPM).

Portaria n.º 67/87/M:

Autoriza a celebração do contrato escrito com as firmas a quem foi adjudicado o fornecimento de fardamento às FSM para o biênio de 1987/1988.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/87/M

de 29 de Junho

Verificando-se a conveniência de fixar os valores a atribuir às taxas devidas pelos actos previstos no Código de Propriedade Industrial;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, contempla já alguns dos actos que poderão ser praticados no âmbito da protecção de marcas em Macau;

Considerando ainda ser necessário adaptar à realidade económica de Macau a tabela n.º 6 a que se refere o artigo 255.º do Código de Propriedade Industrial;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela anexa ao presente diploma constituirá a tabela n.º 6 a que se refere o artigo 255.º do Código de Propriedade Industrial (C.P.I.).

Art. 2.º Pelos actos previstos no Código de Propriedade Industrial e, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, são devidas as taxas constantes da tabela referida no artigo anterior.

Art. 3.º As taxas devem ser pagas na tesouraria da Direcção dos Serviços de Economia no prazo de dez dias a contar da notificação daqueles serviços.

Art. 4.º A tabela anexa ao presente diploma poderá ser alterada por portaria.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 25 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Tabela n.º 6

— Registo Nacional de Marcas

. Pedido por classe e por cada cinco produtos	200
. Registro	400
. Renovações	400
. Sobretaxa pela renovação dentro de 6 meses (50% da taxa em dívida)	
. Averbamento da Transmissão ou de licença de exploração	700

— Confirmações

. Pedido	200
. Registro	400
. Renovações	400

— Extensões

. Pedido	600
. Registro	1 200

— Série de Marcas

. Pedido	500
. Registro	2 400
. Renovações	2 400
. Revalidações — o triplo da taxa em dívida	

— Outras Taxas

. Certificados de registo	150
. Títulos	150
. Duplicados (dobro do Título)	300
. Averbamentos (modificações de nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou do requerente)	300
. Publicações (p/pedido)	500

Decreto-Lei n.º 45/87/M

de 29 de Junho

Nos termos das disposições legais em vigor, os municípios participam, por direito próprio, em 30% das receitas provenientes dos impostos directos.

Por outro lado, o Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro, participa em 30% do total das receitas arrecadadas em imposto do selo.

Sendo, portanto, necessário dotar duas rubricas da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor, para pagamento a esses Organismos, das quantias correspondentes a 30% do excesso de cobrança nos impostos acima referidos no exercício de 1986;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$8 173 800,00, destinado a dotar as seguintes rubricas da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-00-00-00	— Transferências correntes:
04-01-01-00	— Serviços Autónomos:
04-01-01-00-10	— I. A. S. M.: Comparticipação na receita do imposto de selo (excesso de cobrança)
	\$2 638 600,00
04-01-03-00	— Câmaras Municipais
04-01-03-00-02	— Leal Senado: Comparticipação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)
	\$5 535 200,00
	<hr/>
	\$8 173 800,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos «saldos das receitas sobre as despesas orçamentais».

Art. 3.º É elevada em \$8 173 800,00 a previsão da receita do código n.º 13-01-00-00 — «Outras receitas de capital — Saldos de anos económicos anteriores», do orçamento da receita para o corrente ano económico.

Aprovado em 25 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 63/87/M

de 29 de Junho

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de «Revisão e conclusão do Plano de Pormenor da Vila da Taipa — P.I.U. — Vila da Taipa», ao arquitecto Eduardo Goulart de Medeiros, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.